



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003780/2005-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.880 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente PRYSMIAN ENERGIAS CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA.

Procede o argumento da recorrente, ao pedir que seja aplicado o princípio da decorrência, pois a base negativa da CSLL de períodos anteriores glosada, ainda é efeito do valor da base negativa apurada pelo sujeito passivo, em novembro de 1994, e essa matéria fática e jurídica já foi decidida no acórdão 101-93.699, de 06.12.2001, do mesmo sujeito passivo, o qual concluiu que pelo fato do prazo decadencial entre o fato gerador de novembro de 1994, e a data do lançamento, ter sido ultrapassado, não mais se poderia alterar o valor da base negativa da CSLL daquele período, e seus efeitos nos anos posteriores. Consequentemente, considera-se decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL, do ano-calendário de 2000, por glosa de compensação da base negativa de períodos anteriores dessa contribuição, em razão de inexistência de saldo. A ciência do auto de infração se deu em 28.12.2005.

Efetuada revisão da DIPJ, apurou-se a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, no valor de R\$ 1.456.286,59.

Transcrevo da decisão de primeira instância, as razões contidas na impugnação:

- Utilizou-se de base de cálculo negativa da CSLL oriunda do Mandado de Segurança nº 94.0032381-6, no qual foi concedida a medida judicial para a utilização do índice de correção monetária de 70,28% sobre suas demonstrações financeiras (diferença entre o IPC e o BTNF) ocorrida no ano de 1989;

- A base negativa da citada contribuição glosada como inexistente pelo Fisco é, na verdade, decorrente da apropriação dos efeitos do Plano Verão nas suas demonstrações financeiras nos anos-calendário de 1994 e seguintes;

- Há suspensão da exigibilidade do crédito em questão, em virtude do provimento jurisdicional obtido no Mandado de Segurança acima referido (deferimento de medida liminar, posterior recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo e que restabeleceu os efeitos da liminar inicialmente concedida);

- Por intermédio da impetração do mandado de segurança em referência objetivou assegurar a apropriação integral da correção monetária de suas demonstrações financeiras no período de 1994 e seguintes, com base nos índices de variação entre o IPC e o BTNF ocorridos em 1989 (70,28%);

- Com a prolação da sentença, a qual garantiu somente a aplicação do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, incluindo-se a aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro do mesmo ano, apresentou o recurso de apelação requerendo a aplicação do índice de 70,28% em suas demonstrações financeiras, o qual foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo e que, atualmente, aguarda julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc.3);

- Assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário à época da lavratura do auto de infração, jamais poderia cominar a imposição de penalidade, já que configura frontal desobediência A. ordem judicial e ao Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, IV;

- Admitir-se a imposição de multa de ofício com a cobrança da suposta CSLL em discussão, pelo simples fato de ter se socorrido

do Poder Judiciário, seria tornar mais onerosa a sua posição do que se daria caso tivesse permanecido inerte;

- Nem há de se alegar que somente a concessão de liminar em mandado de segurança e não o recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo seria capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, conforme já comentado, o seu recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo representa o restabelecimento dos efeitos da liminar inicialmente concedida e que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário nos termos do CTN, art. 151, IV;

- Os seguintes argumentos confirmam a legitimidade do recebimento do recurso de apelação no duplo efeito como meio capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário: (a) a possibilidade do recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, a fim de evitar uma "lesão grave e de difícil reparação" para o autor de uma demanda judicial até o julgamento da apelação pelo tribunal competente, decorre do poder geral de cautela assegurado pelos artigos 798, 799 e 804 do Código de Processo Civil; (b) a previsão constitucional garantida que lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV); (c) a confirmação expressa de que liminar ou tutela antecipada em qualquer ação — o que inclui o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo — suspende a exigibilidade do crédito tributário, a partir da edição da Lei Complementar nº 104, de 2001, que acrescentou um inciso com esse teor no artigo 151 do CTN.

A contribuinte apresentou argumentos relativos à correta aplicação das leis do Plano Verão e sobre o reconhecimento do percentual de 70,28% de correção monetária das demonstrações financeiras.

Solicitou que seja anulado o presente lançamento, excluindo-se em qualquer hipótese, mesmo que mantida a exigência com a suspensão da exigibilidade nos termos do art.151, IV do CTN (sobrestamento do feito até decisão final nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0032381-6), o montante exigido a título de multa de ofício.

A Turma Julgadora excluiu do lançamento, apenas a multa de ofício de 75%, por haver discussão na esfera judicial de matéria que influencia na base negativa de períodos anteriores, tendo proferido as seguintes ementas:

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Deve ser exonerada a multa de ofício lançada nos casos em que a contribuinte encontrava-se protegida por liminar ou sentença obtida em mandado de segurança.

PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDêNTICO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa no que forem idênticos os objetos.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 03.06.2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 01.07.2008.

A recorrente argumenta:

Decadência do direito de a fiscalização alterar a escrituração do contribuinte - base negativa de 1994 já homologada pelo Conselho de Contribuintes

Salienta que não pode a Administração Fiscal pretender alterar os registros contábeis e fiscais, relativos ao período de novembro de 1994, alterando dessa forma, a base negativa da CSLL do período de 1994, e imputando supostas exigências da CSLL, daí decorrentes, atinentes ao período de 2000.

Aduz que a exclusão relativa aos efeitos do ajustes de correção monetária (plano verão) procedida pela recorrente em novembro de 1994, já havia sido objeto de glosa no proc. 10805.000609/00-03, e de acordo com o acórdão 101-93.699, de 06.12.2001, foi acolhida a preliminar de decadência.

Destaca que tratando-se de lançamento reflexo, tendo em vista que ambos decorrem da mesma exclusão do diferencial de correção monetária do plano verão nas demonstrações financeiras de 1994, a decisão proferida no processo citado deve ser aplicada ao processo decorrente.

Conclui que decaiu o direito de a Fazenda Pública escriturar novamente a exclusão dos efeitos do plano verão efetuados no mês de novembro de 1994, estando o crédito tributário advindo dessa suposta errônea escrituração, extinto de pleno direito, art. 150, § 4º, c/c art. 156, V, do CTN.

Efeitos do plano verão para fins de correção monetária

Pede a reforma da decisão de primeira instância que não analisou o mérito, com a justificativa de haver discussão com o mesmo objeto na esfera judicial, e que a matéria deve ser analisada porque se trata somente de método de interpretação e aplicação da legislação tributária.

Aborda a matéria relacionada com os efeitos do plano verão para fins de correção monetária já conhecida na impugnação e afirma que a posição que vem sendo adotada por este Conselho é no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras decorrente do plano verão (lei 7.730/89), deve ser examinada e solucionada por meio de interpretação, suprindo-se a lacuna na escala de indexação, de sorte a impedir o desequilíbrio nas relações entre o fisco e o contribuinte.

Impossibilidade da cominação de multa de mora (20%).

Argumenta que o acórdão recorrido, em vista da existência da condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, cancelou a multa de ofício de 75%, mas que o

DARF emitido por ocasião da intimação do acórdão da DRJ, consignou a multa de 20% sobre o valor principal (multa de mora), que não constava no lançamento original, o que, se caracterizaria como indevida alteração do lançamento; e que a Receita Federal, sob pena de infringir o art. 145 do CTN, não pode alterar o lançamento sem qualquer justificativa, procedimento que somente seria permitido, sob as hipóteses do art. 145 do CTN, e tampouco, seria um dos casos previstos no art. 149 do CTN.

Ressalta que remanesce suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em decorrência do MS 94.0032381-6, que resulta, em ausência de mora. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (301-30.664, 301-30.416).

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento da CSLL, do ano-calendário de 2000, por glosa de compensação da base negativa de períodos anteriores dessa contribuição, em razão de inexistência de saldo. A ciência do auto de infração se deu em 28.12.2005.

Consta dos autos, SAPLI (demonstrativo da base negativa da CSLL), desde o mês de janeiro de 1992 até o ano-calendário de 2002.

A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos quanto às diferenças constatadas, com a apresentação da documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal).

Apresentou demonstrativo de fls. 10, que indica a formação de base negativa em novembro de 1994, de R\$ 51.261.588,00, restando ao final do ano de 2000, o valor de R\$ 43.251.933,49. A DIPJ do ano-calendário de 2000 indica na ficha 46-A “outras informações”, na linha 04, que o saldo de base de cálculo negativa da CSLL é de R\$ 44.054.226,00. Nesse mesmo documento de fls. 10 consta que o valor da base negativa apurada em novembro de 1994, em face do plano verão, é de R\$ 52.391.397,00.

Efetuada revisão da DIPJ, apurou-se a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, no valor de R\$ 1.456.286,59.

O SAPLI evidencia que a contribuinte somente possuía no ano-calendário de 2000, base negativa de CSLL de períodos anteriores, o valor de R\$ 547,80, que é o mesmo desde o ano de 1996. O mesmo SAPLI indica para o mês de novembro, saldo de base negativa da CSLL de R\$ 450,00.

Além da anexação do SAPLI aos autos, nenhuma outra explicação foi dada pela fiscalização.

A contribuinte argumenta que existia o saldo negativo da base de cálculo da CSLL, em razão de ter sido interposto o mandado de segurança, nº 94.0032381-6, que pleiteia a utilização do índice de correção monetária de 70,28%, sobre suas demonstrações financeiras (diferença entre o IPC/BTNF) ocorrida no ano de 1989.

Salienta que não pode a Administração Fiscal pretender alterar os registros contábeis e fiscais da recorrente, relativos ao período de novembro de 1994, alterando dessa forma, a base negativa da CSLL do período de 1994, e imputando supostas exigências da CSLL, daí decorrentes, atinentes ao período de 2000.

Observo que a arguição de decadência não foi discutida na impugnação, mas por ser matéria de ordem pública não há obstáculos à apreciação da mesma pelo colegiado.

A recorrente pede que seja aplicado o princípio da decorrência, porque a exclusão relativa aos efeitos do ajustes de correção monetária (plano verão) procedida pela recorrente em novembro de 1994, já havia sido objeto de glosa no proc. 10805.000609/00-03, e conforme o acórdão 101-93.699, de 06.12.2001, foi acolhida a preliminar de decadência.

Em relação a esse acórdão, que se refere ao recurso 125.367 interposto pelo sujeito passivo PIRELLI CABOS S/A, transcrevo trecho de seu relatório:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 13.04.00, o auto de infração de fls. 234 e seguintes, em virtude de glosa da exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, no valor de R\$ 52.391.397,00, referente ao período de novembro de 1994, que teve por origem a utilização dos índices inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), implicando na apuração de débito relativo à CSL de R\$ 140.424,78 em nov/94 e R\$ 826.720,20 em dez/96 com infringência ao art 2º e seus parágrafos, da Lei no. 7.689/88, arts 38 a 40 da Lei no 8,541/92 e art. 19 da Lei no. 9.249/95.

Observo que a DIRPJ do ano-calendário de 1994 (fls. 174) foi apresentada em nome de PIRELLI CABOS S/A, CNPJ 61.150.751/0001-89, que é o mesmo CNPJ da recorrente.

Transcrevo do voto condutor do acórdão o seguinte trecho que trata do acolhimento da preliminar de decadência:

No caso em apreço, verifico que a Fazenda Pública somente procedeu ao lançamento, que teve por base o período de novembro de 1994, em 13.04.00. Tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, sendo a contribuição social tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, aplicando-se-lhe as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos do disposto no art. 38 da Lei no 8541/92, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, deslocando-se a contagem do prazo decadencial, da regra geral estatuída no art

173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Por essas razões, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência levantada pela recorrente e dar provimento ao recurso

Esse processo tratou de lançamentos dos fatos geradores ocorridos em 30.11.1994 e em 31.12.1996, a ciência dos autos se deu em 13.04.2000, e a motivação para o acolhimento da preliminar de decadência se deu em razão da glosa da base negativa da CSLL se referir ao mês de novembro de 1994.

Ou seja, os efeitos da glosa da base negativa da contribuição relativa ao mês de novembro de 1994, se deram também no fato gerador de 31.12.96. Assim, o acórdão mencionado não levou em conta o prazo entre a ocorrência do fato gerador (31.12.96) e o lançamento ocorrido em 13.04.2000, pois para esse, o prazo decadencial não estava ultrapassado. Portanto, esse julgado concluiu que pelo fato do prazo decadencial entre o fato gerador de novembro de 1994 (onde se originou a base negativa) e a data do lançamento, ter sido ultrapassado, em consequência, não mais se poderia alterar o valor da base negativa da CSLL de novembro de 1994, e seus efeitos nos anos posteriores.

Observa-se no sítio do CARF na internet, que esse processo saiu do 1º CC, em 22.07.2003 e não mais retornou o que nos leva a concluir, pelo tempo decorrido, que não houve interposição de recurso especial, ou se houve, não foi admitido.

Concluo que tem razão a recorrente, ao pedir que seja aplicado o princípio da decorrência, pois a base negativa da CSLL de períodos anteriores glosada, ainda é efeito do valor da base negativa apurada pelo sujeito passivo, em novembro de 1994, consequentemente, essa matéria fática e jurídica (inclusive da mesma contribuição) já foi decidida no acórdão 101-93.699, de 06.12.2001, do mesmo sujeito passivo e deve ser aplicada ao presente julgado.

Assim sendo, deve ser acolhida a preliminar de decadência.

Apenas a título de informação, há um outro processo do mesmo contribuinte, proc. 10805.000600/00-21, em que se exigiu o IRPJ relativo aos anos-calendário de 1996 a 1998, decorrente da glosa de prejuízos ocorrida em novembro de 1994, cujo lançamento ocorreu em 13.04.2000. A conclusão desse julgado (acórdão 101-96.900, de setembro de 2008) foi a de acolher a preliminar de decadência, conforme trecho do voto condutor do acórdão abaixo transcrito.

Em sendo assim, por ter a contribuinte sido intimada de lançamento na data de 13.04.2000, no qual se constitui crédito tributário decorrente de procedimento por ela adotado no mês de novembro de 1994, vê-se que os prejuízos ali apurados já se encontram homologados, razão porque, acolho a preliminar de decadência agora suscitada.

Deixo de apreciar os demais argumentos por não serem necessários à solução da lide.

Processo nº 10855.003780/2005-65
Acórdão n.º **1402-00.880**

S1-C4T2
Fl. 8

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora